

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DO APOIO À
GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO 023/2012

**Assunto: Contra-razões ao Recurso Administrativo interposto por 4 PONTOS
TURISMO LTDA - ME.**

A licitante, **EXODUS TURISMO VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA.**, já qualificada na licitação em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **4 PONTOS TURISMO LTDA - ME.**, alegando que a empresa Recorrente, atende o disposto no edital, razão pela qual não poderia ter sido inabilitada.

O Douta Comissão, de forma acertada e ética, INABILITOU a recorrente ao fundamento de que a mesma não cumpriu o que dispõe o item 6.2.1 do edital.

Acertada a decisão guerreada, eis que uma simples leitura do edital, **não impugnado, neste item, pela Recorrente,** é suficiente para verificar que a mesma não cumpriu o que dispunha o edital.

No caso em tela não há que se falar em excesso de rigor da Comissão de Licitação, mas sim em análise cuidadosa da documentação onde se constata que a documentação apresentada pela Recorrente está em desacordo com a exigida pelo edital, que, diga-se faz lei entre as partes.

No caso em apreço estamos diante da aplicação, pela douta Comissão de Licitação, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”***. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Impugnado

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Neste sentido decidiu o STJ, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ) .
CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes...: 18/11/2003 - Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213 9/12/2003. Partes: .
Ementa: RECURSO. - STJ - 18 de Novembro de 2003”.

O que se vê é que a Recorrente pretende, via recurso, sem qualquer justificativa legal, ser a vencedora do certame.

Também, não há, no caso, que se falar em ausência do princípio da isonomia eis que a todos foi dado o mesmo tratamento, cumprindo o edital e visando resguardar o interesse público.

Ante o exposto, requer a Recorrida, seja julgado improcedente o recurso, mantendo, dessa forma, **a sua inabilitação.**

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012.



Virginia Paletta Camara Stephens

EXODUS TURISMO VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA.